



C0077517A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.570, DE 2019
(Do Sr. Zé Neto)

Altera a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo de Amparo ao trabalhador para a geração de emprego e renda por meio do financiamento de veículos de transporte coletivo de passageiros em micro-ônibus ou vans.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1059/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§1º O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º Do montante de recursos destinados a programas de desenvolvimento econômico referidos no caput deste artigo deverá ser observada a aplicação de valor mínimo, definido em regulamento, em linha de crédito destinada à geração de emprego e renda por meio do financiamento de veículos para o transporte coletivo de passageiros em micro-ônibus ou vans regulares conforme legislação local.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Parte dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) são destinados constitucionalmente ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico voltados para setores estratégicos que promovem a melhoria da competitividade do país e o aumento da qualidade de vida do trabalhador. O oferecimento de linhas de crédito com condições mais favoráveis constitui, portanto, instrumento fundamental de política pública para o desenvolvimento nacional sustentado e para a geração de empregos.

Considerando que o FAT viabiliza a execução de projetos em uma variedade de setores tais como turismo, saúde, transporte público, energia e agricultura familiar, entre outros, apresentamos proposta que visa incluir na legislação a possibilidade de destinação de recursos para o financiamento do transporte coletivo realizado pelos micro-ônibus ou veículos para transporte coletivo menores em razão da sua importância para a mobilidade dos cidadãos.

Ressaltamos que parte dos recursos do FAT já são atualmente destinados ao financiamento de veículos utilizados para o serviço de táxi com condições mais favoráveis, para possibilitar a renovação da frota de veículos, a melhoria da qualidade dos serviços prestados, bem como a geração de emprego e renda e a melhoria da economia que envolve o setor.

A nossa proposta, portanto, tem o objetivo de incluir também o segmento de transporte regular feito por vans e micro-ônibus em linha de crédito destinada à geração de emprego e renda por meio do financiamento de veículos para o transporte coletivo regularizado conforme legislação local.

Destacamos a importância do setor para a complementação da rede de transporte coletivo, pois é por meio desse tipo de transporte, feito por veículos conhecidos popularmente como “vans”, que os cidadãos conseguem a cobertura

necessária para chegar até determinadas áreas das cidades.

Assim, considerando que a prestação do serviço contribui igualmente para a geração de emprego e renda e para aquecimento da economia do setor, sendo, ainda, essencial para a efetiva mobilidade dos cidadãos, nossa proposta pretende beneficiar tanto os trabalhadores quanto os usuários do transporte coletivo.

Certos da importância do assunto, contamos com o apoio dos nobres pares para o enriquecimento do debate e para o aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2019.

ZÉ NETO
Deputado Federal-PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO